| | |
|---|---|
| PROCESSO | Protocolo SICCAU 868443/2019, 868449/2019, 868510/2019 |
| INTERESSADO | CEF-CAU/BR |
| ASSUNTO | Homologação de Parecer referente a oferta de cursos na modalidade à distância |

**DELIBERAÇÃO Nº 050/2019 – CEF-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na Sede do CAU/BR, nos dias 11 e 12 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0088-01/2019, de 29/03/2019 que aprova recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UFs, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância;

Considerando a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0063-09/2017, de 16/02/2017, que aprova a manifestação do CAU/BR sobre Ensino a Distância em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o Ofício 106/2018 Presidência CAU/BR que encaminha a Carta pela Qualidade do Ensino de Arquitetura e Urbanismo, assinada pelos presidentes de todos os CAU/UF, e o protocolo da manifestação junto ao Ministro da Educação em maio de 2018;

Considerando as manifestações de entidades de Arquitetura e Urbanismo e CAUs/UF sobre o tema;

Considerando os Protocolos SICCAU 868443/2019, 868449/2019, 868510/2019 que solicitam à CEF-CAU/BR a elaboração de análise técnica fundamentada para subsidiar as defesas judiciais quanto à impropriedade do ensino da Arquitetura e Urbanismo por meio de EAD; e

Considerando o Parecer 002/2019 CEF-CAU/BR, elaborado pela Assessoria da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR.

**DELIBERA:**

1. Aprovar a manifestação anexa para subsidiar as defesas judiciais quanto à impropriedade do ensino da Arquitetura e Urbanismo por meio de EAD.
2. Enviar esta deliberação a Presidência do CAU/BR para conhecimento e providências.

Brasília – DF, 12 de julho de 2019.

**ANDREA LÚCIA VILELLA ARRUDA**
Coordenadora

**JULIANO PAMPLONA XIMENES PONTE**
Coordenador-Adjunto

**HUMBERTO MAURO ANDRADE CRUZ**
Membro

**JOSELIA DA SILVA ALVES**
Membro

**HÉLIO CAVALCANTI DA COSTA LIMA**
Membro

**ROSEANA DE ALMEIDA VASCONCELOS**
Membro

ANEXOS

**DO OBJETO**

Informação técnica referente à Deliberação Plenária DPOBR 0088-01/2019 CAU/BR, que aprova recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UFs, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, realizados na modalidade de ensino a distância, por solicitação da Assessoria Jurídica do CAU/BR à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR:

> *"...é imediata a compreensão quanto à conclusão de que a Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019, de 2019, não tem aderência com a legislação aplicável. A questão que se apresenta, no entanto, é indicar elementos técnicos que justificariam a recomendação do CAU/BR no sentido de negar o registro aos egressos dos cursos de graduação à distância.*
>
> *Impõe-se, por isso, ao CAU/BR demonstrar que os cursos à distância não equivalem aos cursos presenciais, que não proporcionam aos egressos as habilidades e competências preconizadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, e que os conhecimentos obtidos na graduação à distância estariam aquém dos necessários ao desempenho das atividades, atribuições e campos de atuação previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010.*
>
> *Na medida em que o CAU/BR demonstre a inadequação dos cursos à distância ao regular exercício da profissão de arquiteto e urbanista, será possível demonstrar a legitimidade da Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019 em razão de uma situação fática posta, no caso a insuficiência do ensino em face das habilidades e competências exigidas para o exercício da profissão.*
>
> *A avaliação que conclua sobre a inadequação dos cursos à distância aos objetivos preconizados nas DCN e na Lei n° 12.378 deve ser feita pela área técnica do CAU/BR. Ao órgão jurídico caberá traduzir esses informes de ordem técnica para uma linguagem jurídica, no intuito de convencer os juízes da adequação da deliberação do CAU/BR aos interesses da profissão e da sociedade."*

**DA ANÁLISE**

Não compete a esta instância a análise da legalidade de ação proposta pela Comissão de Ensino e Formação ou pelo Plenário do CAU/BR. De todo modo, a desconsideração da análise objetiva e legal da ação não impede uma análise de fatos e inconsistências, trazendo uma proposta de sustentação subjetiva à questão, propondo a reflexão sobre os normativos vigentes.

Iniciamos por uma reflexão sobre a diferença de reação em relação ao tema que varia conforme o autor da ação: Quando se questiona a alguém sobre o ensino na modalidade à distância de práticas médicas ou ambulatoriais, logo se cria uma sensação de desconforto no interpelado. Nos parece absurdo que um profissional que irá lidar com a saúde e com a vida de pessoas possa adquirir a sensibilidade e as competências necessárias à atuação profissional, sem ter vivenciado na prática experiências no ambiente de ensaio, o acadêmico.

Por outro lado, quando se propõe a mesma questão relativa à Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, o desconforto se transforma em reticência, por não se enxergar a relação direta destas com a vida humana.

Fato que é que a Medicina lida, predominantemente, de forma direta com o corpo, com a sensação de dor, com o tratamento do efeito. Porém, para exemplificar como a relação da Arquitetura e Urbanismo é intimamente ligada à saúde, chamamos palavra a então diretora-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Margaret Chan, que em 2010, ao ser questionada pelo jornal O Estado de S. Paulo sobre a situação no Rio de Janeiro afirmou que "cidades podem representar riscos à saúde", complementando que **"A realidade é que uma cidade sem um plano de urbanização é um risco à saúde".**

https://guiaecologico.wordpress.com/2010/04/08/cidades-mal-preparadas-mal-planejadas-sao-um-risco-a-saude-e-a-vida-humana/

A ONU estima que 6 em cada 10 pessoas do mundo deve morar em áreas urbanas até 2030. As cidades ocupam apenas 2% do total da terra no mundo, mas consomem 60% da energia, emitem 70% dos gases e geram 70% dos resíduos sólidos existentes no planeta. Como esse processo de urbanização tende a aumentar, **o bom planejamento urbano é um imperativo, visando metrópoles sustentáveis e funcionais**.

https://g1.globo.com/especial-publicitario/em-movimento/noticia/brasil-busca-recuperar-tempo-perdido-em-planejamento-urbano.ghtml

Mesmo que não haja uma idéia coletiva e direta da importância do papel do Arquiteto e Urbanista na saúde da população, não se pode descartar seu papel fundamental no processo de construção do ambiente adequado a saúde humana. Isto pressupõe que devida importância deve dada ao ensino de graduação em Arquitetura e Urbanismo, e que este não deve ser produto de generalizações normativas.

> *Arquitetura e Urbanismo é um ofício que, da mesma forma que a Medicina e o Direito entre outras importantes profissões, tem seu exercício regulamentado por relacionar-se com a preservação da vida e bem-estar das pessoas, da segurança e integridade do seu patrimônio, e da preservação do meio ambiente. Por isso mesmo exige, em sua formação, acompanhamento presencial de forma muito próxima em atelieres, laboratórios, canteiros experimentais e outros espaços pedagógicos vivenciais, o que definitivamente não pode ser alcançado em cursos oferecidos à distância.*
>
> *(Carta pela Qualidade do Ensino de Aqutitetura e Urbanismo – CAU/BR e CAU/UFs)*

A relação da Arquitetura e Urbanismo com o bem estar da população também ganha força pela Lei 10.287, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto das Cidades, que regulamenta o art. 182 da

Constituição Federal. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes**. No seu artigo 40, têm-se que o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e que (§4°), no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão (I) a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

O Estatuto das Cidades é tema básico da estrutura curricular de qualquer curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, muitas vezes rotulado como um componente quase que exclusivamente teórico. Mas, uma vez que a coordenação da elaboração de Plano Diretor é atribuição privativa de Arquitetos e Urbanistas, e que deste processo faz parte a participação em audiências e debates, questionamos se a falta deste ensaio prático, que implica na constante troca de informação e experiência, e sobretudo no debate, poderiam ser feitos dispensando-se a presencialidade. E se, da mesma forma, as audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na construção de um plano diretor poderiam ser feitos de forma "online". E ainda, se um profissional não preparado para este tipo de vivência na academia estaria apto para exercer integralmente suas atribuições profissionais frente ao que a lei lhe exige.

Passamos assim à discussão das atribuições profissionais, dadas ao profissional por ocasião do registro, conforme determina a Lei 12378/2010. No caso, os requisitos para o registro profissional são bastante claros, e simples:

> *São requisitos para o registro:*
> *I - capacidade civil; e*
> *II - **diploma de graduação em arquitetura e urbanismo**, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.*

É de suma importância ressaltar que precede o artigo do registro profissional, outro artigo de grande relevância na Lei 12378/2010, que versa sobre **a origem dos campos de atuação profissional**, atrelados a formação:

> *Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos **a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista** nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

Para se chegar a tal qualificação para o exercício profissional, observa-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo a permanência de um **Núcleo de Conhecimentos Profissionais**, indicando que o diploma, conforme pressupõe a lei, atestaria a capacidade de acesso ao exercício profissional, desde que atendidas as exigências das diretrizes.

Neste sentido, a análise do texto das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo não menciona a previsão de conteúdos na modalidade à distância. Pelo contrário, em vários aspectos, enfatiza a necessidade da presencialidade:

> *"...garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso."*

> *"...produção em ateliê, experimentação em laboratórios, elaboração de modelos, utilização de computadores, consulta a bibliotecas e a bancos de dados;"*

Os normativos quanto ao ensino na modalidade à distância prevêm que "*As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional,* ***conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.***", porém, não se encontra informação e orientação sobre tais atividades no referido documento.

Ainda neste sentido, determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais que a carga horária mínima para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007. Importante notar que a referida resolução foi construída orientada para a integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, **na modalidade presencial**, conforme informação na própria tabela onde é mencionado o curso de Arquitetura e Urbanismo:

> **Carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados,* ***na modalidade presencial***
> *Curso Carga Horária Mínima: Arquitetura e Urbanismo 3.600h.*

Ao se construir a regulamentação dos cursos na modalidade à distância, vinculou-se a carga horária do curso a um normativo que versa sobre modalidade distinta, sem apresentação de fundamentação que esclareça que o tempo de integralização ou a carga horária de ambas teria o mesmo efeito sobre a formação profissional do egresso. O próprio parecer, que subsidia a determinação da carga horária e integralização mínima, por diversas vezes procura desvincular a formação acadêmica da formação profissional sem, no entanto, haver respaldo legal para tal, uma vez que todos os normativos remetem sempre à mesma fonte: as Diretrizes Curriculares Nacionais.

O mesmo parecer, que atribui aos Conselhos profissionais um caráter corporativista e despreocupado com a qualidade da formação – o que parece contraditório frente às constantes ações do CAU/BR buscando a qualidade da formação – também assume que:

> *"o argumento que sustenta a necessidade de integralização está amparado na premissa de que* ***a falta da fixação de um prazo mínimo de duração faria com que as IES promovessem uma redução do tempo decorrido entre o ingresso dos alunos e a conclusão do curso, por razões antes administrativas e financeiras do que acadêmicas.*** *E mais, que isso geraria uma dinâmica perversa, já que as instituições de educação superior, especialmente as privadas,* ***por motivações não acadêmicas, promoveriam uma redução na duração dos seus cursos, a fim de atrair mais alunos, prejudicando a formação destes e afetando a qualidade daqueles.***"

Embora houvesse tal alerta, nada impediu que ao invés de uma diminuição da carga horária e integralização, houvesse uma **alteração da forma** desta carga, contornando de forma "criativa" a tentativa de uma garantia mínima de padrões através do tempo e trabalho necessários à integralização.

O resultado é que, conforme o sistema e-MEC, 40% dos cursos de Arquitetura e Urbanismo autorizados na modalidade à distância se restringem a atender a carga horária mínima (3600 horas), sem que nunca houvesse sido analisado processo de reconhecimento de curso nesta modalidade, para uma avaliação do resultado em termos de qualidade de formação. O primeiro curso nesta modalidade foi autorizado com integralização em 6 semestres, inferior ao normativo mínimo de 10 semestres, sem que depois de 4 anos, houvesse supervisão dos órgãos competentes.

Reiteradas vezes o argumento utilizado para tamanha "facilitação" – talvez inadequado o termo visto que parece haver uma relação não oficial em curso – foi o da democratização do acesso ao ensino

superior, em regiões não atendidas por curso presencial. Uma resposta às inferências de que a modalidade à distância seria apenas uma forma de capitalização das empresas de ensino...

É **curioso o fato de que não existe, entre os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo autorizados, um de IES pública, e que os maiores grupos privados de ensino são os que mais têm cursos autorizados**. Mas também os resultados da política de "facilitação para democratização" falam por si:

Conforme dados do eMEC, em abril de 2019, existiam 725 pólos EaD autorizados para a graduação em Arquitetura e Urbanismo, frente a 761 cursos presenciais. (ANEXO 5)

- **Dos 725 polos EaD, apenas 80 iniciaram as atividades;**
- **Dos 80 cursos iniciados, 53 estão no Sul e Sudeste, que concentram 67% dos cursos presenciais, e em apenas 10 cidades onde foi iniciado curso EaD não há curso presencial.**
- **Os 725 pólos EaD estão concentrados em apenas 35 instituições**, frente a mais de 600 que oferecem ensino na modalidade presencial;
- **50% dos polos EaD estão concentrados no Sul e Sudeste**, que já concentram 67% dos cursos presenciais;
- **20% dos polos EaD estão nas capitais dos Estados**;
- 17% dos polos EaD estão no estado de São Paulo, que concentra 24% dos cursos presenciais;
- O Primeiro Curso EAD foi autorizado em 17/12/2015, com polos em Araucária, São Paulo (3), Mogi das Cruzes, Curitiba (2), Pinhais, Jacareí, Caraguatatuba, Bragança Paulista, São José dos Pinhais, Suzano, Poá. Em 2015 havia 67 cursos presenciais em funcionamento nestas cidades. Em 2019 são 83 cursos presenciais em funcionamento e em apenas 3 cidades ainda não há curso presencial.

A LDB, ao introduzir a modalidade à distância e outros aspectos, menciona a permissão de *"organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei."*, sendo que este artigo é utilizado como justificativa para a Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, que estabelece que as instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial.

Poderia-se, desta forma, considerar que o semi-presencial seria experimental para a introdução de regimes ampliados da modalidade à distância, porém, não é de conhecimento das entidades de Arquitetura e Urbanismo estudo sobre o resultado efetivo da semi-presencialidade na qualidade da formação dos profissionais. O resultado de tal experimento, discutido de forma democrática com os envolvidos, poderia então subsidiar a ampliação da modalidade à distância baseada na análise de experiências.

Enquanto isso, impõe-se aos Conselhos Profissionais, e consequentemente à sociedade, a igualdade de validade dos diplomas dos egressos de cursos presenciais e à distância, atribuindo aos conselhos à competência de *"definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional."*. Ignora-se que não são os conselhos que definem as atribuições, e sim a lei que os regulamenta, criando-se um monopólio normativo do sistema de ensino, imposto à segurança coletiva da sociedade.

Há que se considerar que a última revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação ocorreu em 2010, 5 anos antes da autorização do primeiro curso de graduação na modalidade à distância. É passível de questionamento a fundamentação desta autorização, uma vez que as Diretrizes Curriculares Nacionais não prevêem tal modalidade. Seria razoável, que na ocasião, fosse proposta a revisão das diretrizes considerando a incorporação clara da modalidade pleiteada.

**Parece haver uma acelerada inversão de etapas, onde o Projeto Pedagógico de Curso propõe uma configuração de curso antes de haver diretriz clara para tal, uma antecipação da ordem lógica cuja motivação não encontra amparo na qualidade do ensino e da formação ou em pressupostos acadêmicos.**

Uma vez que as atribuições profissionais são previstas em lei específica, e que as mesmas são oriundas das Diretrizes Curriculares Nacionais, têm-se que ao mesmo tempo em que se obriga aceitar o diploma emitido na forma regulamentada por cursos de graduação ofertados na modalidade à distância, nota-se a ausência de regulamentação específica quanto ao tema.

É urgente – já atrasada – a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais, de forma a incorporar a discussão da modalidade à distância, dando clara diretriz sobre suas possibilidades e limites no ensino de Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo à qualidade da formação dos egressos. Enquanto isso, não parece haver segurança para a existência de Projetos Pedagógicos, e consequentemente cursos, sem tal diretriz, o que pode causar prejuízo a seus egressos e à sociedade.

Sendo assim, **embora objetivamente ilegal, frente aos normativos, a ação do conselho parece assim encontrar algum respaldo no tempo em que é obrigado a dar atribuições não só baseado no diploma, mas sim nas Diretrizes Curriculares Nacionais, e que estas não consideram esta modalidade até o momento.**

Face às consequências da ação do CAU/BR sobre a recusa do registro, parece haver uma inversão de papéis, onde, com base nas recorrentes manifestações das entidades nacionais, incluindo nestas a dos estudantes, são estas que devem provar a falta de qualidade no ensino, e não as instituições de ensino comprovar para a sociedade que cumprem o requisito fundamental quanto à qualidade da formação.

Muito clara se faz a preocupação manifestada pela Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo (FeNEA), entidade pública, sem filiação partidária, sem fins lucrativos, representativa perante órgãos governamentais e entida-des de classe de todos os acadêmicos matriculados em cursos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil (ANEXO 4):

> *Diante da atual conjuntura, enquanto estudantes e membros do movimento estudantil organizado em Arquitetura e Urbanismo, cujo principal objetivo é a luta pela educação de qualidade, entendemos que temos por dever reiterar a relação inerente entre uma formação adequada e o exercício ético na área, sendo fundamental que nos seja ofertado um ensino à altura da responsabilidade social que a profissão a ser exercida demanda.* ***O curso de Arquitetura e Urbanismo oferecido com modalidade à distância de ensino não contempla o aprendizado que se faz de suma importância para uma formação de qualidade.***

Embora o mérito da manifestação sobre temas de ensino por parte dos conselhos profissionais seja frequentemente questionado, há que se observar que a Lei 12378/2010 estabelece em seu art. 24 que o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem **como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo**. Da mesma forma, o CAU/BR não pode ser omisso às suas competências legais:

> *Compete ao CAU/BR:*
> *I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;*

Ainda que o CAU/BR não seja considerado a entidade qualificada a discutir as Diretrizes Curriculares Nacionais perante o Conselho Nacional de Educação, a decisão está amparada no posicionamento da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo. Cabe ressaltar que a decisão proferida pelo CAU/BR, sobre a não concessão do registro profissional aos egressos de cursos de graduação realizados na modalidade de ensino a distância – EAD, não foi isolada, mas submetida e ratificada pelo Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (CEAU-CAU/BR), órgão permanente, de natureza consultiva, com atribuição para tratar de questões do ensino e formação e do exercício profissional. Acrescenta-se que a decisão é também motivada pelas constantes denúncias e manifestações de estudantes, sobre a qualidade do ensino.

A Lei que cria o Conselho, na confiança de que o sistema de ensino seria guardião da qualidade do egresso dos cursos de graduação, apenas exige o diploma de graduação obtido em instituição reconhecida. Porém acima da lei que rege o conselho ou da LDB, há que se observar a Constituição Federal, ao tratar da educação, estabelece o princípio da garantia da qualidade:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
> *VII - garantia de padrão de qualidade.*

Desta forma, **a partir do momento que um Conselho de Profissão Regulamentada acompanhado pelo seu Colegiado das Entidades Nacionais, criados por Lei, e em consonância com outros conselhos pares, questionam uma modalidade de ensino praticada pelas Instituições de Ensino Superior, mesmo que dentro dos normativos vigentes, parece não haver segurança do cumprimento do art. 206 da Constituição Federal**.

**PARECER**

Não é objeto deste parecer a análise ou conclusão sobre a legalidade da ação proposta na DPOBR 0088-01/2019, ou qualquer avaliação conclusiva sobre a inadequação dos cursos a distância aos objetivos preconizados nas DCN e na Lei n° 12.378/2010.

Ponderamos que uma avaliação sobre a inadequação dos cursos à distância aos objetivos preconizados nas DCN e na Lei n° 12.378/2010 nunca será conclusiva, visto que o tema é dinâmico e sujeito a diversos fatores de influência, incluindo nestes os políticos.

A ação do CAU/BR parece assim, motivada por uma insegurança subjetiva, no exercício de suas competências legais conforme o art. 28, e do seu papel de defesa da sociedade e da profissão. E uma vez que existe insegurança por parte não só do Conselho, mas das Entidades Nacionais da área, há indícios de que existem discussões necessárias no sentido de restaurar a segurança para a sociedade.

Desta forma, são levantadas as seguintes ponderações para aprofundamento:

1. As Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo são a base para a definição das atribuições profissionais para arquitetos e urbanistas, e consequentemente, para o exercício profissional.

2. As Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Arquitetura e Urbanismo não consideram em seu texto a modalidade à distância, instituída por normativos genéricos e desvinculados da mesma;

3. Não foi encontrada justificativa para a dispensa da discussão sobre a modalidade de ensino a distância de forma concomitante com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação. Acrescenta-se que a discussão de propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação é promovida no âmbito do Conselho Nacional de Educação de forma a permitir ampla participação e debate.

4. Não foi encontrado embasamento para a aplicação genérica de normativos quanto ao ensino na modalidade à distância, estabelecendo percentuais ou integralidade da oferta de disciplinas à distância, a áreas de formação com distintas cargas horárias e tempos de integralização previstos em outros normativos;

5. Não foi encontrado embasamento para a justificativa de interiorização do ensino ou atingimento de locais onde não há curso presencial. Dos 80 cursos iniciados, 53 estão nas regiões sul e sudeste, e apenas 10 em cidades onde ainda não havia curso presencial.

6. A partir do momento em que Conselhos de Profissões Regulamentadas questionam oficialmente uma modalidade de ensino praticada pelas Instituições de Ensino Superior, mesmo que dentro dos normativos vigentes, parece não haver segurança do cumprimento do art. 206 da Constituição Federal;

7. Considerando as manifestações das entidades nacionais de Arquitetura e Urbanismo, tomando por base o caso específico, infere-se que a introdução do ensino na modalidade à distância nos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo parece não ter sido produto de uma discussão ampla e democrática com os agentes envolvidos e diretamente afetados, de forma específica em cada área e no âmbito adequado, sugerindo ações normativas fomentadas por interesses específicos e diversos ao coletivo;

Concluímos que parece **não haver segurança ou consistência para a existência e oferta de cursos ou disciplinas na modalidade à distância sem que esta situação esteja prevista, amparada e orientada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação.**

Recomendamos que o CAU/BR contrate uma consultoria composta de especialistas na área de ensino, incluindo o de Arquitetura e Urbanismo, com notório reconhecimento do seu trabalho na área, para aprofundamento de estudos sobre o tema. Em paralelo, que se articule junto com Conselho Nacional de Educação e demais envolvidos, a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

Sugerimos ação junto aos órgãos competentes, no sentido de suspender a oferta de cursos na modalidade à distância até a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, e ampla adequação da oferta dos cursos às diretrizes que venham a ser publicadas.

## ANEXOS

1. DPOBR_0063_09-2017-1 - Manifestação do plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil sobre ensino de arquitetura e urbanismo na modalidade a distância;

2. Ofício 106-2018 CAU-BR (MEC) – Carta pela qualidade do ensino de Arquitetura e Urbanismo;

3. DPOBR Nº 0088-01/2019 - Aprova recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UFs, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância;

4. Ofício nº: F2019/45. Carta Sobre o Ensino a distância: Posicionamento da Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo (FeNEA) com considerações e observações acerca do modelo atual do ensino a distância;

5. Dados e gráficos sobre a distribuição profissional e de cursos presenciais e à distância;

6. Carta da ABEA: Aprender Arquitetura e Urbanismo à distância não funciona;

7. FNA: Distâncias em Arquitetura e Urbanismo Carta de apoio à ABEA sobre o ensino a distância para graduação em AU;

8. Carta da FeNEA sobre os cursos de Arquitetura e Urbanismo em modalidade EAD (2017);